



**Consulta pública à proposta de alteração do Manual de Procedimentos de Gestão
Técnica Global do SNGN**

Documento de comentários



1. Enquadramento

Tal como referido pela ERSE, a publicação do Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão (Código Europeu de Balanço), de 26 de março, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás, determinou a necessidade de uma revisão profunda do Manual de Procedimentos de Gestão Técnica Global (MPGTG) do SNGN, na medida em que as regras a adotar futuramente para a compensação da RNTGN, bem como as competências a atribuir ao Gestor Técnico Global (GTG) do SNGN e aos operadores das infraestruturas, diferem substancialmente das práticas presentemente em vigor.

Neste contexto, e no seguimento da revisão regulamentar ocorrida no início do presente ano, e de interações entre a ERSE e os diversos *stakeholders*, vem agora a ERSE promover a consulta pública da sua proposta de revisão do MPGTG, à qual apresentamos os nossos comentários neste documento, esperando contribuir de forma positiva para a implementação de forma eficiente e transparente do Código Europeu de Balanço” no sistema de gás natural em Portugal.

2. Comentários à Proposta de Revisão do MPGTG

2.1. Comentários gerais

- Prazos de implementação e adaptação

Não podemos deixar de referir que as alterações que a operação do sistema nacional de gás natural irá sofrer a partir de 1 de Outubro de 2016 serão muito significativas, obrigando a grandes esforços de aprendizagem e adaptação a todos os níveis: operacional, de sistemas e de ajuste de equipas, por parte dos *stakeholders*, designadamente os agentes de mercado comercializadores.

Neste contexto, e considerando que toda a sub-regulamentação fundamental para o funcionamento do mercado em conformidade com as novas regras, se encontra atualmente em discussão, prevendo-se que seja publicada com pouca antecedência face à sua entrada em vigor consideramos de todo o interesse que a ERSE preveja um período mais alargado de adaptação ao novo funcionamento do sector.

- Fornecimento de Informação Diária aos Comercializadores

A proposta de revisão do MPGTG parece apontar para que os utilizadores do sistema deixem de receber um balanço diário, passando a receber um conjunto de informação relativa aos desvios verificados no consumo de cada sub-segmento de consumos, MND, MD e MID.

Ora uma comunicação integrada com identificação da posição de cada agente é fundamental para garantir a rastreabilidade das decisões tomadas para garantir uma posição equilibrada nas diversas infra-estruturas, que podem passar pela compra e venda de quantidades de gás natural e/ou de produtos de capacidade.



Desta forma, sugere-se, por um lado, que seja clarificado qual o tipo de informação diária que o GTG enviará aos agentes de mercado e, por outro lado, que uma das atividades a desenvolver de forma conjunta entre o GTG e os utilizadores do sistema no âmbito do arranque do grupo de acompanhamento do funcionamento do SNGN seja precisamente a definição da forma e conteúdo da documentação a remeter diariamente pelo GTG aos agentes com identificação das suas posições de utilização do sistema.

- Repartições e Balanços

Uma atribuição correta e transparente dos volumes introduzidos no sistema pelos agentes de mercado é um dos pilares essenciais ao bom funcionamento do sistema, à minimização do risco da atividade de comercialização e à eficiência dos custos associados à gestão dos desequilíbrios e consequentes encargos de neutralidade.

Desta forma, consideramos que seria da maior utilidade uma articulação e alinhamento com a revisão do “Guia de medição, leitura e disponibilização de dados” (GMLDD), que também terá de ser revisto, com a presente atualização do MPGTG.

Ainda assim, e apesar de não ter sido esta a opção tomada, consideramos fundamental que no presente manual sejam estabelecidos de forma clara e transparente os princípios que deverão ser então descritos detalhadamente no GMLDD, nomeadamente:

- A repartição das diferenças verificadas entre as repartições efetuadas pelos ORDs e o total efetivamente transferido da RNTGN para a RNDGN nas GRMS (*Gas Reduction and Measure Station*), deve ser feita proporcionalmente à carteira de consumos dos vários agentes de mercado;
- A correção/atualização das repartições diárias no fecho do mês, aquando da elaboração do balanço mensal, deve identificar claramente a natureza das correções/atualizações efetuadas, designadamente se correspondem a alterações de leituras, a substituição de previsões por leitura reais, ajuste de carteiras comerciais ou outros;
- Sempre que, no momento do balanço mensal, se verificarem ajustes de meses anteriores, estes devem ser claramente identificados e imputados ao mês correspondente, numa nova versão do balanço do mês correspondente, com identificação do motivo que levou à respetiva correção. O balanço mensal deve poder ser revisto, considerando-se provisório até um prazo máximo a definir neste MPGTG, a partir do qual seja considerado final, e que deverá estar alinhado com a janela temporal prevista para as liquidações (6 meses).

Considera-se assim possível alcançar um equilíbrio entre o rigor da informação e a incerteza face a alterações da mesma em momentos futuros.

- Linepack

Consideramos que o procedimento necessita de maior explicitação de forma a garantir que o mecanismo a implementar seja claro e transparente:

- A metodologia para a definição do valor do *linepack* deve ser bem definida, conhecida por todos os agentes de mercado e monitorizada pela ERSE;
- Os agentes devem ter conhecimento antes da contratação mensal de qual o valor disponível para contratação;



- Os agentes devem poder tomar decisões sobre a quantidade a contratar, designadamente poderão optar entre zero e o máximo que lhes seja atribuível pelos critérios estabelecidos;
- A opção pela exclusão dos clientes com medição intradiária (MI) e com medição não diária (MND), comentada neste documento, deve ser sujeita a uma análise ao final de um período transitório a definir, por exemplo de 6 meses, avaliando-se nesse momento se seria mais adequado alargar a elegibilidade a este mecanismo de flexibilidade a outros consumidores que não apenas os de medição diária (MD).
- Esta questão assume particular relevância nos clientes com MI já que estes têm um maior potencial de desequilíbrio e, entre a última informação de consumo enviada pelo GTG (01h00) e a última renomeação possível de ser feita pelos agentes de mercado (02h00) medeia apenas uma hora o que dificulta o processo.

- Nomeações

Relativamente às nomeações do CURR, não é claro se o procedimento atual se irá manter, isto é, se o CURR não tem que nomear a nível da RNTGN ficando essa competência com o CURG. Contudo, entendemos que os procedimentos atualmente em vigor são adequados.

- Preço do Desequilíbrio

É de notar que o próprio Código Europeu de Balanço prevê a utilização de *proxys* como preço de referência no caso da base existente não ter liquidez que permita ser considerada como preço de referência. A título de exemplo, em Espanha tem sido considerado o NBP como referência no caso de falta de liquidez em mercado; a partir de outubro passará a ser considerado apenas o MIBGAS que, após uma fase inicial de transição, convergiu para os referenciais de mercado estando neste momento alinhado com as cotações NBP.

Consideramos fundamental que numa primeira fase de arranque do mercado organizado em Portugal, e até que estejam publicadas e estabilizadas as regras associadas aos produtos com capacidade implícita e que exista um histórico de funcionamento do MIBGÁS em Portugal, e esteja garantida alguma liquidez, o preço de referência para o cálculo dos desequilíbrios seja calculado com base na média entre os dois polos deste mercado, o Português e o Espanhol.

- Encargos de Neutralidade

Tal como comentado a propósito do Procedimento 15º, consideramos que a metodologia de imputação dos custos e receitas associadas à atividade de compensação da RNTGN, é discriminatória, e assimétrica:

- Discriminatória porque apenas os agentes de mercado importadores de gás natural é que são sujeitos ao pagamento dos custos que seja necessário anular no âmbito da neutralidade financeira do GTG, e
- Assimétrica, uma vez que no caso de existir um saldo positivo desta rubrica, este é distribuído pelo sistema.

Salienta-se a propósito, que o Código Europeu de Balanço estabelece na sua cláusula 30ª que os pagadores e/recebedores das diferenças apuradas nos encargos de neutralidade devem ser identificados com base nos desequilíbrios que introduziram no sistema, uma vez que são estes que estão na génese de todo o Código. Associar o pagamento dos custos



apurados no cálculo da neutralidade financeira aos importadores de gás natural não assegura a relação causa – efeito entre o agente que contribuiu para o desequilíbrio do sistema e o pagamento destes custos.

Os encargos de neutralidade devem ser repartidos: (1) em função da contribuição de cada agente de mercado para o total dos desequilíbrios do sistema, nas componentes que derivem da gestão de desequilíbrios; (2) em função dos fornecimentos nas saídas da RNTGN para consumo final, nas componentes não relacionadas com a gestão de desequilíbrios.

Acresce ainda que, na componente de assimetria, o Código Europeu de Balanço estabelece no artigo 29.º que o GTG transmita aos utilizadores da rede (agentes de mercado) os custos e receitas relativas aos encargos de neutralidade.

A devolução destes montantes através da tarifa de Uso Global de Sistema contraria o disposto no Código Europeu de Balanço. Nesta medida, o MPGTG deve ser revisto em conformidade com o Código Europeu de Balanço no sentido do GTG cobrar ou devolver o montante dos encargos de neutralidade aos agentes de mercado, independentemente do seu resultado económico ser positivo ou negativo.

- Grupo de Acompanhamento do Funcionamento do SNGN

Consideramos fundamental a concretização deste grupo, aliás já previsto na regulamentação do sector, em simultâneo com a entrada em vigor das regras de balanço, e que o mesmo seja envolvido na definição de procedimentos operacionais, de sistemas e de comunicação entre as diversas entidades do sector, de forma a assegurar uma adaptação participada de todos os *stakeholders* ao novo modelo organizacional.

2.2. Comentários específicos

Disposições Gerais

Comentários:

Ponto 3 – Siglas e Definições

Sugere-se incluir a sigla DM (Diferenças de Medição), conforme comentário no Procedimento n.º 10.

Adicionalmente a definição de “Consumos com medição diária” deve ser corrigida em conformidade com o estabelecido no Código Europeu de Balanço:

Onde se lê:

“Consumos com medição diária – situações em que a recolha de leituras em equipamentos de medição, instalados em pontos de entrega a consumidores finais, ocorre, no mínimo, uma vez por dia gás.”

Dever-se-á ler:



“Consumos com medição diária – situações em que a recolha de leituras em equipamentos de medição, instalados em pontos de entrega a consumidores finais, ocorre, no mínimo, uma vez por dia gás.”

Na redação atual um cliente com MI seria enquadrável na definição de cliente com MD.

Procedimento nº1 – Estatuto de Agente de Mercado

Comentários:

Sem comentários.

Procedimento nº2 – Critérios Gerais de Operação

Comentários:

De um modo geral, consideramos que deveriam estar mais explícitas as regras de cálculo do “gás de operação”, qual a sua relação com o *linepack* e de que forma o seu custo de aquisição é contabilizado e incorporado nos encargos de neutralidade.

Procedimento nº3 – Programação da Operação

Comentários:

De acordo com o disposto neste procedimento salvaguardando a sua efetiva aplicação. No passado estas disposições nem sempre foram cumpridas, o que resultou em infraestruturas colocadas indisponíveis sem pré-aviso aos agentes de mercado.

Procedimento nº4 – Operação da RNTIAT no Dia Gás

Comentários:

De acordo com o disposto neste procedimento salvaguardando a sua efetiva aplicação. No passado estas disposições nem sempre foram cumpridas, o que resultou em infraestruturas colocadas indisponíveis sem pré-aviso aos agentes de mercado.

Procedimento nº5 – Serviço de Flexibilidade do *Linepack*

Comentários:



Ponto 2.1 – critérios para a oferta do serviço por parte do GTG:

Devem ser explicitadas as condições em que o GTG não disponibiliza serviço de flexibilidade de *linepack* aos agentes de mercado.

Por outro lado, se atualmente existe uma quantidade de *linepack* suficiente para atribuir a cada agente de mercado uma variação de existências na rede de acordo com a sua utilização, não é claro em que condições no futuro, em que cada agente de mercado é obrigado a balancear a sua posição diariamente, o GTG não tenha as condições necessárias para oferecer este serviço, nos termos previstos na alínea b) deste ponto.

Igualmente deverá ser clarificado se na alínea c) quando se diz que o ORT “não tem de celebrar...” se pretende dizer que o ORT fica impedido de celebrar os contratos referidos nesta alínea ou se o pode fazer e, neste caso, é necessário clarificar os moldes em que tal deve ocorrer e com que condições.

Ponto 2.2 – Adesão ao Serviço

Esta cláusula estabelece que os clientes com MI, designadamente as centrais de ciclo combinado, não são elegíveis para aceder ao serviço de flexibilidade de *linepack*.

Tendo em conta que os clientes com MI são os que apresentam maior potencial de desbalanceamento, pode não ser possível em d+1 corrigir os desvios verificados em d, condição necessária tal como aqui estabelecido para não serem sujeitos ao pagamento de penalidades por desequilíbrio. Uma vez que não existe histórico de funcionamento neste novo sistema, consideramos que deveria ser estabelecido um período experimental (6 meses?), no fim do qual se verificaria a eficácia das medidas previstas nesta proposta de MPGTG.

Em relação aos consumos de clientes com MD, fica estabelecido que os agentes de mercado têm de enviar informação relativa à identificação dos pontos de consumo com MD na sua carteira de clientes bem como previsão de consumos para esses pontos.

Note-se que, face ao cenário actual em que estas previsões são efectuadas de forma agregada por GRMS, esta alteração é muito significativa e irá obrigar a desenvolvimentos de sistemas e de operação por parte dos agentes de mercado, que não são imediatos.

Ponto 3.1 – Subscrição do serviço

Não se percebe a razão pela qual o GTG não apresenta o valor de *linepack* a disponibilizar em cada mês para o mês seguinte, antes da subscrição deste serviço por parte dos Agentes de Mercado.

Na prática, os agentes subscrevem um serviço que não conhecem podendo estar a incorrer numa contratação por excesso ou por defeito face às suas necessidades.

Para garantir a transparência do processo, o valor de *linepack* disponível para o mês seguinte deve ser sempre anunciado antes da subscrição ou, pelo menos, os Agentes de mercado devem poder ajustar o seu pedido após o anúncio pelo GTG da quantidade de *linepack* disponível.



O apuramento do valor do *linepack* deve assentar em regras e metodologias que deveriam constar deste MPGTG.

O mecanismo de subscrição de *linepack* deve prever regras de flexibilidade que acomodem variações que decorram entre a data de subscrição (dia 25 de M-1) e d-1, como sejam variações relevantes de carteira de clientes com MD entre agentes de mercado.

Ponto 3.2 – Utilização do serviço de flexibilidade de *linepack*

Tal como referido a propósito do ponto anterior, o agente de mercado deve poder ajustar o seu pedido de *linepack* depois de conhecer o valor disponibilizado pelo GTG.

A opção de contratar mais ou menos flexibilidade até a um máximo permitido deve ser sempre uma opção do agente de mercado e não uma imposição do GTG.

Procedimento nº6 – Prestação de Informação no dia d-1

Comentários:

Ponto 2 – Disponibilização da composição das carteiras de compensação dos agentes de mercado

Neste capítulo é referido que, na ausência de informação em d-1, por parte dos ORD, relativamente à caracterização das carteiras de compensação dos agentes de mercado, no que diz respeito a clientes com MND, o GTG utilizará os dados recebidos na última atualização de carteiras fornecida pelos ORD.

Esta disposição pode representar um risco no caso de esta informação não ser enviada por um período alargado no tempo, com impacto relevante na qualidade da previsão efetuada pela ERP para o consumo com MND de cada agente. Neste sentido, deve ser estabelecido um prazo razoável (sugerem-se 5 dias) e ser estabelecido um mecanismo de incentivo para minimizar este tipo de falhas de informação por parte dos ORD.

Ponto 3 – Disponibilização de perfis de consumo relativos a consumidores com MND

É referido que a ERP envia ao GTG os perfis de consumo aplicáveis ao dia d, em d-1. Não fica claro desta redação se estes perfis são os perfis já atualmente publicados pela ERSE já que, enquanto este capítulo remete para uma atualização diária, as fórmulas previstas no capítulo 4 deste procedimento apenas referem como perfil um consumo diário, não sendo referido qualquer ajuste de sazonalidade. Por outro lado, no esquema apresentado no documento justificativo não há qualquer fluxo de informação dos ORD à ERP no que diz respeito a estes perfis, donde se entende que se refira aos perfis publicados anualmente com um consumo médio diário “anualizado”.

Saliente-se que a qualidade da previsão inicial na MND tem um forte impacto no risco a assumir posteriormente pelos comercializadores pelo que, não sendo uma variável controlada pelos mesmos deve ser assegurada a qualidade desta previsão.

Entendemos que os atuais perfis publicados anualmente não são adequados à previsão. Sendo a ERP a efetuar as previsões, esta deve tem a responsabilidade de desenvolver perfis



adequados à previsão, sujeitos a aprovação da ERSE, cuja metodologia deve estar integrada no GMLDD. Não obstante, este manual poderia estabelecer que, numa fase transitória, a ERP utilize os atuais perfis publicados anualmente, devendo contudo apresentar novos perfis em prazo a definir neste manual.

Acresce que este Manual deve ainda estabelecer um mecanismo de incentivos para assegurar a otimização de performance na atividade da ERP, que terá naturalmente reflexo em menor risco e custos para os agentes de mercado e, como tal, para o sistema.

Sugere-se ainda a seguinte alteração de redação:

Onde se lê:

“No dia anterior ao dia gás (d-1), até às 11:00h, a ERP deve fornecer ao GTG os dados relativos aos perfis de consumo relativos a consumidores com MND, aplicáveis ao dia gás d.

Os perfis referidos são determinados de acordo com uma metodologia de previsão integrada no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.”

Deve ler-se:

No dia anterior ao dia gás (d-1), até às 11:00h, a ERP deve fornecer ao GTG e ao ORD os dados relativos aos perfis de consumo relativos a consumidores com MND, aplicáveis ao dia gás d.

Os perfis referidos são determinados pela ERP de acordo com uma metodologia de previsão integrada no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Ponto 4 – Apuramento da previsão do consumo das carteiras de compensação dos agentes de mercado, relativamente a consumos com MND

Do procedimento previsto neste capítulo, a previsão diária de consumo com MND da carteira de compensação de cada agente resulta do produto do consumo diário associado a cada perfil pelo número de clientes da carteira do agente de mercado para o dia d, ajustado de perdas e autoconsumos da rede respetiva.

Daqui parece resultar que esta previsão não será ajustada de qualquer fator de sazonalidade o que naturalmente tem impacto negativo na qualidade da previsão efetuada.

Por outro lado, e conforme comentário acima, os perfis atualmente disponíveis carecem de maior desagregação, nomeadamente por zona geográfica (no limite por área de concessão) já que o consumo tipo dos clientes apresenta grande dispersão em função da sua localização geográfica e ao assumir um consumo tipo nacional poder-se-á estar a introduzir um forte enviesamento nas previsões por agente.

As previsões iniciais têm forte impacto no risco assumido pelos agentes de mercado, que para mais não têm qualquer responsabilidade nesta previsão, quer no apuramento de desequilíbrios quer no ajuste de posições face às repartições. Neste sentido, devem ser estabelecidos mecanismos de monitorização e incentivos que conduzam à adoção de melhores práticas nesta previsão, nomeadamente com o desenvolvimento pela ERP de perfis adequados à previsão – desagregação por tipologia de cliente e zona geográfica, correção de sazonalidade, ... - os quais devem ser sujeitos à aprovação da ERSE.

Ponto 6 – Atribuição de quantidades



Neste capítulo estabelece-se que para efeitos de apuramento do desequilíbrio inicial e desequilíbrio final são atribuídos aos agentes de mercado para os seus consumos com MND no dia gás d as previsões comunicadas pelo GTG em $d-1$. Por outro lado, no procedimento nº13 – Apuramento de desequilíbrios diários -são referidos ajustamentos diários e mensais, existindo uma referência expressa à sua inclusão na determinação de desequilíbrios. Como se relacionam estas duas realidades? De acordo com as regras propostas os agentes de mercado devem nomear em função das previsões efetuadas pela ERP. Como tal, não faz sentido que estes ajustamentos sejam refletidos na determinação de desequilíbrios.

Procedimento nº7 – Nomeações, renomeações e notificações de transação

Sem comentários.

Procedimento n.º 8 – Atualização de fornecimentos e consumos com medição intradiária no dia gás

Comentários:

Ponto 1 – Objetivo e âmbito

No 2º parágrafo parece faltar algo na redação final da 1ª frase: *“No que respeita a fornecimentos e consumos, com medição intradiária, na RNTGN, nos casos em que a atribuição ao agente de mercado for diferente das quantidades confirmadas de acordo com as regras previstas no Procedimento 7 – Nomeações, Renomeações e Notificações de Transação (consumos com MI das carteiras de compensação dos agentes de mercado), o GTG deverá monitorizar o desvio dos fluxos reais face às quantidades confirmadas relativamente a.”*

Este capítulo prevê que *“os desvios que ocorram pós a última atualização do dia gás d são comunicados na primeira atualização do dia $d+1$ e atribuídos para efeitos de determinação do desequilíbrio diário inicial e desequilíbrio diário final do dia gás $d+1$ ”.*

Por um lado, não fica claro se esta regra se refere aos consumos entre as 22h00 e as 05h00 (já que a última atualização do dia d , enviada à 01h00, contém informação apenas até às 22h00) ou se se refere a desvios que resultem de não renomeações entre a 01h00 e as 02h00.

Por outro lado, as fórmulas dos desvios (pontos 2.1, 2.2 e 2.3) não refletem esta disposição (que está também refletida no Procedimento n.º 14, ponto 8) já que não consideram os consumos reais entre as 22h00 e as 05h00 (assumem-se sempre os confirmados) e, para os períodos entre as 05h00 e as 22h00, consideram sempre o desvio entre real e confirmado (na janela temporal equivalente) sem nunca incluírem parcelas relativas a $d-1$. Estas fórmulas devem ser corrigidas no sentido de refletirem o disposto na redação dos Procedimentos n.º 8 e 14, para correções em $d+1$, relativas a desvios de d , e assim minimizar o desequilíbrio do sistema.

Ponto 2 – Atualização de informação de consumos de medição intradiária



Atualmente os consumos dos clientes com medição intradiária estão disponíveis de forma horária através de um acesso ftp. A manutenção desta flexibilidade e rapidez de verificação dos consumos reais seria muito positiva de forma a garantir a minimização dos desvios de consumo por parte destes clientes, minimizando a necessidade de grandes correções no dia posterior (d+1) ao dia de consumo (d). Esta manutenção de disponibilização de informação estaria também alinhada com a decisão de não disponibilizar o acesso a *linepack* por parte destes clientes.

Pontos 2.1, 2.2 e 2.3 – 1ª, 2ª e 3ª atualizações

O ponto 2.1 do Procedimento n.º 7 (Nomeações, renomeações e notificações de transação) prevê que os agentes de mercado que pretendam nomear capacidade para fornecimento de consumos com MI estão obrigados a apresentar quantidades indicativas (kWh) do consumo horário expectável nos respetivos pontos de saída da rede de transporte. Este detalhe é aplicável igualmente nas renomeações (Ponto 2.2).

Por outro lado, os pontos 2.1, 2.2 e 2.3 deste Procedimento preveem o apuramento de desvios por ponto de consumo.

Já o ponto 3.4 do Procedimento n.º 9 (Repartições) estabelece a possibilidade de agregação de vários pontos de consumo, para clientes com mais de um ponto de consumo abastecido a partir da mesma ligação à RNTGN.

Daqui entendemos que, sendo as nomeações e renomeações feitas por ponto de saída da RNTGN, os desvios também deveriam ser apurados neste racional e não por ponto de consumo.

Ponto 3 – Atribuição de quantidades

Na descrição das parcelas individuais, onde se lê $W_{i,d}^{S,RNTGN,AP,conf} |_{22:00}^{05:00}$, deveria ler-se $W_{i,d}^{S,RNTGN,AP,conf} |_{05:00,MI}^{22:00}$.

Procedimento nº9 – Repartições

Comentários:

Ponto 3.3 – Ligações entre a RNTGN e a RNDGN

Consideramos positivo que fique estabelecido que os balanços nas redes de distribuição deixam de “fechar” nos CUR e que as diferenças entre os consumos apurados por estimativa e os valores efetivamente transferidos da RNTGN para a RNDGN passem a ser repartidos pelos comercializadores na proporção das suas carteiras de clientes com MND.

Por outro lado, consideramos que a regra definida para o caso das redes de distribuição sem consumos com medição não diária, de atribuição das diferenças ao “gás de operação” deve ser melhor explicitada e devem ser previstas medidas de controlo e monitorização da quantidade de gás alocada ao gás de operação. Deve ainda ser clarificado qual o procedimento a seguir caso os consumos apurados em MD (ajustados de perdas e autoconsumos) excedam a quantidade veiculada na GRMS. Nesta situação poder-se-ia seguir igualmente a regra prevista na alínea e) de atribuir esta diferença à movimentação do gás de operação, sem prejuízo destas diferenças deverem ser analisadas e resolvidas pelos ORD, até ao 3º dia útil de M+1, prazo previsto na alínea f) para revisão da energia



veiculada nas cadeias de medida com MD, para efeitos de apuramento de desequilíbrios diários finais.

Ainda sobre este tema, este capítulo prevê que *“Para efeitos de garantir a correta aquisição de dados de medição, os ORDs deverão verificar se o somatório das quantidades de energia apuradas nas cadeias de medida dos consumidores com medição diária ... é consistente com as quantidades de energia veiculadas nas GRMS...”*. Por outro lado, a alínea e) deste capítulo e o ponto 4 do Procedimento n.º 12 prevê que as diferenças existentes (neste Procedimento apenas está previsto para situações em que na rede de distribuição não existam consumos com MND) sejam atribuídas à movimentação do gás de operação.

Nesta base, não existem incentivos que promovam a otimização da performance do ORD na imputação de consumos aos agentes de mercado, assegurando uma diferença apenas residual face aos valores veiculados na GRMS. Por outro lado, a atribuição destas diferenças à movimentação de gás de operação tem custos associados que serão refletidos nos encargos de neutralidade a suportar pelos comercializadores, que não têm qualquer controlo sobre esta diferença já que a mesma resulta diretamente da atividade do ORD.

Assim, consideramos que deve ser estabelecido um mecanismo de alinhamento de incentivos relativo aos ORD, nesta componente de capacidade de imputação de consumos aos agentes (controlo de medições, acompanhamento e gestão de fraudes, ...) de forma a salvaguardar que as diferenças que ocorram estejam limitadas a uma banda neutra considerada razoável. As diferenças entre os valores do desequilíbrio diário apurados pelos ORDs devem ser ainda ser sujeitos a monitorização e acompanhamento por parte do ERP/GTG uma vez que no novo enquadramento regulamentar, todos os desequilíbrios imputados aos agentes terão um impacto financeiro direto na sua atividade.

Neste contexto, consideramos também que os princípios a definir de forma detalhada no guia de medição, leitura e disponibilização de dados, no que respeita às repartições mas também à elaboração de balanços e respetivas correções deve ser estabelecidos de forma clara e explícita no MPGTG.

Na alínea c) estabelece-se o apuramento de consumo em MND por diferença entre a quantidade veiculada na GRMS e os consumos em MD ajustados de perdas e autoconsumos. Já na alínea d), o consumo em MND é atribuído aos agentes de mercado em função da sua quota na previsão inicial feita em d-1, sem considerar nova informação e estando naturalmente muito dependente da qualidade da previsão efetuada.

Como foi já referido, a qualidade desta previsão impacta substancialmente no risco assumido pelos agentes de mercado. Como tal, é essencial que seja garantida a máxima qualidade das previsões de consumo da responsabilidade da ERP, em coordenação com os restantes operadores de rede, por um lado, e a máxima eficiência das ações do GTG para garantir o balanceamento do sistema. Como tal, a ERSE deverá introduzir regras claras de incentivo à qualidade das previsões e de monitorização da ação do GTG.

Procedimento nº10 – Balanços

Comentários:

Relativamente ao ponto 3.5 – balanço mensal, deve ficar explícito que todos os acertos relativos ao apuramento de quantidades dos meses anteriores a incluir no balanço, até um máximo de 6 meses tal como já previsto, devem ser identificados e imputados de forma clara e transparente ao mês a que efetivamente dizem respeito.



Esta medida é essencial para que os agentes de mercado consigam gerir as suas carteiras de compra e venda de gás natural de forma inequívoca e sem riscos financeiros associados.

Como nota final, neste procedimento é referido por diversas vezes o conceito de “Diferenças de Medição” (DM). Sugere-se que este conceito seja acrescentado no capítulo das siglas e definições, das disposições gerais deste Manual.

Procedimento nº11 – Apuramento de desvios e ajustamento no dia d+1

Comentários:

Deveria ser considerado um período experimental para que os agentes se possam ir ajustando ao novo modelo.

Ponto 2 – Apuramento do desvio diário dos consumos com medição intradiária

Na descrição das parcelas individuais, onde se lê $W_{i,d}^{S,RNTGN,AP,conf}$ |^{05:00}/_{22:00,MI}, deveria ler-se $W_{i,d}^{S,RNTGN,AP,conf}$ |^{22:00}/_{05:00,MI}.

Ponto 3 – Apuramento do ajustamento diário dos consumos com medição não diária

Este capítulo prevê que seja apurada uma quantidade de ajustamento no dia d+1, para aproximar a compensação da RNTGN às quantidades reais veiculadas nas redes de transporte e distribuição no dia d, que anula esta diferença e que deverá ser compensada no dia gás d+1.

Entendemos que, sem prejuízo destes ajustamentos serem apurados em d+1, estes devem estar claramente identificados como dizendo respeito a consumos do dia d. Em todo o caso, este ajustamento reflete apenas o consumo da GRMS, sendo a MND apurada por diferença com a MD, e alocada aos agentes de mercado em função da sua quota na previsão inicial de d-1. Assim, reforçamos a importância da qualidade das previsões efetuadas já que até aqui qualquer quantidade apurada é sempre resultante das previsões iniciais.

Procedimento nº12 – Apuramento de ajustamentos à repartição mensal

Comentários:

Apesar das metodologias de cálculo associadas à atualização das repartições por agente de mercado por parte dos ORDs, em função da obtenção de forma sucessiva e incremental de leituras e/ou correções dos clientes com MD e MND, devem ficar expressos os princípios a seguir por todos os ORDs na implementação das respetivas metodologias, designadamente que, tal como anteriormente referido, os acertos devem ser imputados ao mês a que dizem respeito e, preferencialmente, indicando o motivo da correção: obtenção de leitura, correção de leitura anterior, ajuste de carteiras de comercialização, etc.

Ponto 2 – Processos e critérios para a realização dos acertos mensais

Sugere-se a seguinte alteração na redação:

Onde se lê:



“Por outro lado, os acertos nas repartições mensais da RNDGN devem também ajustar eventuais estimativas de consumos com medição diária às leituras reais, caso essas leituras tenham sido apuradas pelos ORDs após o termo do prazo de comunicação dos consumos com medição diária ao GTG, definido no Procedimento n.º 9 – Repartições.”

Dever-se-ia ler:

“Por outro lado, os acertos nas repartições mensais da RNDGN devem também ajustar eventuais estimativas correções de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância, às leituras reais relativas a-de consumos com medição diária às leituras reais, caso essas leituras tenham sido apuradas pelos ORDs após o termo do prazo de comunicação dos consumos com medição diária ao GTG, definido no Procedimento n.º 9 – Repartições.”

Ponto 3 – apuramento das repartições mensais na RNDGN por parte do GTG

A repartição dos consumos com MND é efetuada com base na quota de cada agente de mercado nas previsões iniciais em d-1, nas quais estes agentes não tiveram qualquer intervenção. Por outro lado, não se incorpora qualquer informação de consumos já medidos para este período. Assim, mais uma vez é fundamental assegurar a qualidade das previsões efetuadas já que, até aqui, qualquer quantidade apurada é sempre resultante das previsões iniciais.

Ponto 4 – Comunicação dos acertos às repartições mensais na RNDGN por parte dos ORD ao GTG

Este capítulo estabelece que os ORD apuram valores corrigidos das repartições mensais: (1) para MD, decorrente de nova informação de leituras reais e atualização/substituição de estimativas e, (2) para MND.

Daqui não fica claro se esta revisão aos valores de repartições da MND resultam apenas da diferença entre quantidades veiculadas na GRMS e novos consumos apurados para MD ou se, pelo contrário, é incorporada informação de medidas e estimativas da MND, o que estaria mais de acordo com o princípio previsto no capítulo 2, e que consideramos dever ser o princípio a seguir, de aproximação das repartições na RNDGN à melhor informação dos ORD.

Este capítulo prevê ainda que as diferenças de GN a jusante das GRMS, não atribuível de forma clara e explícita aos agentes de mercado, sejam atribuídas à movimentação do gás de operação, sendo os custos/proveitos considerados nos encargos de neutralidade.

Mais uma vez, e conforme comentado no Procedimento n.º 9, com esta redação, e utilizando o paralelo com o setor elétrico, entende-se daqui que a “reconciliação” no gás é feita através do gás de operação. Assim, nesta base não existem incentivos que promovam a otimização da performance do ORD na imputação de consumos aos agentes de mercado, assegurando uma diferença apenas residual face aos valores veiculados na GRMS. Por outro lado, a atribuição destas diferenças à movimentação de gás de operação tem custos associados que serão refletidos nos encargos de neutralidade a suportar pelos comercializadores, que não têm qualquer controlo sobre esta diferença já que a mesma resulta diretamente da atividade do ORD.

Assim, consideramos que deve ser estabelecido um mecanismo de alinhamento de incentivos relativo aos ORD, nesta componente de capacidade de imputação de consumos



aos agentes (controlo de medições, acompanhamento e gestão de fraudes, ...) de forma a salvaguardar que as diferenças que ocorram estejam limitadas a uma banda neutra considerada razoável.

Sugere-se ainda a seguinte alteração de redação:

Onde se lê:

“Por cadeia de medida e agente de mercado, as atualizações e/ou substituições das estimativas, anteriormente comunicadas no dia d+1 do mês em causa, por leituras reais, entretanto obtidas, e relativas aos consumos com medição diária (MD), incluindo a aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos;”

Dever-se-ia ler:

“Por cadeia de medida e agente de mercado, as atualizações e/ou substituições das estimativas correções de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância, anteriormente comunicadas no dia d+1 do mês em causa, por leituras reais, entretanto obtidas, e relativas aos consumos com medição diária (MD), incluindo a aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos;”

Ponto 5 – Metodologia de reajustamento das posições dos agentes de mercado na zona de balanço (VTP)

Este capítulo prevê o reajustamento das posições dos agentes de mercado, de forma plana, ao longo do mês M+2.

Para garantir uma correta gestão de compra e venda pelos agentes de mercado, é importante que estes reajustamentos sejam claramente referenciados ao mês M.

Procedimento nº13 – Apuramento de desequilíbrios diários

Comentários:

Da leitura do procedimento parece resultar que os agentes que tenham acesso a *linepack* devem, ainda assim, equilibrá-lo diariamente, retirando a este instrumento a flexibilidade que lhe poderia estar associada. A atribuição de uma quantidade de *linepack* a um agente de mercado deve permitir-lhe ajustar as suas posições de forma livre ao longo do mês de atribuição, tendo apenas de garantir que o valor no início do mês é idêntico ao valor no final do mês.

Ponto 2 – processos e critérios para o apuramento de desequilíbrios

O Procedimento n.º 6 estabelece que, para efeitos de apuramento do desequilíbrio inicial e desequilíbrio final são atribuídos aos agentes de mercado para os seus consumos com MND no dia gás d as previsões comunicadas pelo GTG em d-1.

O Procedimento n.º 12 estabelece que os ORD apuram valores corrigidos das repartições mensais: (1) para MD, decorrente de nova informação de leituras reais e atualização/substituição de estimativas e, (2) para MND, não ficando claro se a MND resulta apenas da diferença entre quantidades veiculadas na GRMS e novos consumos apurados para MD ou se, pelo contrário, é incorporada informação de medidas e estimativas da MND, de acordo com o princípio previsto no capítulo 2, de aproximação das repartições na RNDGN à melhor informação dos ORD.



Neste capítulo são referidos ajustamentos diários e mensais, existindo uma referência expressa à sua inclusão na determinação de desequilíbrios, inclusive para MND: *“Para além de consumos e fornecimentos, a determinação de desequilíbrios também integra um termo de correções das estimativa dos consumos com medição diária (MD), nos casos em que os ORD não tenham obtido no final do dia gás leituras dos equipamentos de medição instalados, e, mais concretamente, se aproximem as previsões dos consumos com medição não diária (MND) aos consumos reais apurados à posteriori no decurso dos ciclos de leitura.”*

Como se relacionam estas realidades? De acordo com as regras propostas, no caso de consumos com MND, os agentes de mercado devem nomear em função das previsões efetuadas pela ERP. Como tal, não faz sentido que estes ajustamentos à MND sejam refletidos na determinação de desequilíbrios.

Procedimento nº14 – Preços de desequilíbrio diário, encargos de compensação diários e processo de reconciliação

Comentários:

Como comentário geral, consideramos positivo o alinhamento com o mercado espanhol do valor da penalidade a aplicar por excesso ou defeito, consoante o desequilíbrio seja por défice ou excesso de gás, respetivamente.

No entanto, consideramos que deve ser incluída uma cláusula, eventualmente transitória, que estabeleça a definição do preço marginal de compra ou venda com base na média entre os preços verificados em Espanha e os preços verificados em Portugal.

Esta cláusula poderia vigorar enquanto não estivessem implementadas e asseguradas as condições associadas à utilização de capacidade implícita.

Ponto 8 – Apuramento dos pagamentos e recebimentos relativos ao processo de conciliação

Conforme comentado no Procedimento n.º 8, existe uma disposição que estabelece que *“os desvios que ocorram pós a última atualização do dia gás d são comunicados na primeira atualização do dia d+1 e atribuídos para efeitos de determinação do desequilíbrio diário inicial e desequilíbrio diário final do dia gás d+1”*. Porém, as fórmulas dos desvios (pontos 2.1, 2.2 e 2.3) não refletem esta disposição já que não consideram os consumos reais entre as 22h00 e as 05h00 (assumem-se sempre os confirmados) e, para os períodos entre as 05h00 e as 22h00, consideram sempre o desvio entre real e confirmado (na janela temporal equivalente) sem nunca incluírem parcelas relativas a d-1.

Neste capítulo do Procedimento n.º 14 volta porém é referido que o desvio entre as medições e as quantidades confirmadas entre as 22h e as 5h de d-1, é considerado para efeitos de desequilíbrio: *“os agentes de mercado, de modo a evitarem desequilíbrios diários, devem fornecer à rede o gás correspondente à soma dos consumos medidos entre as 05:00 e as 22:00 do dia de gás d, das quantidades de consumo confirmadas entre as 22:00 e as 5:00 do dia de gás d e do desvio entre as medições e as quantidades de consumo confirmadas entre as 22:00 e as 05:00 do dia de gás d-1.”*

Solicita-se clarificação uma vez que, como já foi dito, as fórmulas do procedimento n.º 8 não refletem esta realidade. Estas fórmulas devem ser corrigidas no sentido de refletirem



o disposto na redação dos Procedimentos n.º 8 e 14, para correções em d+1, relativas a desvios de d, e assim minimizar o desequilíbrio do sistema.

Para além do mais, pode não ser possível em d efetuar as correções decorrentes do referido desvio em d-1, conforme comentário ao procedimento n.º 5, relativo á utilização do serviço de *linepack*.

Outro aspeto que não podemos deixar de comentar prende-se com as conciliações previstas nas notas de liquidação.

Com efeito, este procedimento estabelece que, após o processo de apuramento de desequilíbrios, é feito um processo de conciliação que pretende liquidar as diferenças entre os consumos discriminados agregados definitivos de cada agente de mercado no dia de gás d (que devem incorporar todas as leituras e estimativas com a melhor informação de que os ORD dispõem naquele momento) e os valores de consumo da carteira de cada agente de mercado para efeitos de desequilíbrios (consumos reais de MI, consumos reais de MD com ajustamentos feitos até ao 3.º dias útil de M+1, e previsões iniciais de MND).

Este capítulo estabelece a necessidade de fazer a distinção entre consumos com MI, com MD e com MND. Porém, são estabelecidas regras apenas para a MI e MD, não existindo qualquer disposição para MND. O documento justificativo por seu lado, refere que *“será desejável que, num futuro próximo, se venha a aplicar também para os consumos com medição não diária, um processo de conciliação financeira ... de forma a que as diferenças entre os consumos reais e os consumos apurados em d+1 possam ser liquidadas com o preço de referência do período onde se verificaram as diferenças...”*.

Sugere-se que este capítulo contenha também uma parte relativa aos consumos com MND, estabelecendo desde já um prazo para definição das regras a adotar na conciliação destes desvios, já que desta forma não se atinge o objetivo definido de liquidar as diferenças entre os consumos discriminados agregados definitivos de cada agente de mercado no dia de gás d e os valores de consumo da carteira de cada agente de mercado para efeitos de desequilíbrios, ficando em falta a componente de consumos com MND.

Procedimento nº15 – Encargos de Neutralidade

Comentários:

Consideramos que o mecanismo proposto no ponto 4. – metodologia de imputação dos custos e receitas associadas à atividade de compensação da RNTGN, é discriminatório, considerando que só os agentes de mercado importadores de gás natural é que são sujeitos ao pagamento dos custos que seja necessário pagar no âmbito da neutralidade financeira do GTG, e assimétrico, uma vez que no caso de existir um saldo positivo desta rubrica, este é distribuído pelo sistema.

Salienta-se a propósito, que o Código Europeu de Balanço estabelece na sua cláusula 30ª que os pagadores e/recebedores das diferenças apuradas nos encargos de neutralidade devem ser identificados com base nos desequilíbrios que introduziram no sistema, uma vez que são estes que estão na génese de todo o Código.

Associar o pagamento dos custos apurados no cálculo da neutralidade financeira aos importadores de gás natural não assegura a relação causa – efeito entre o agente que contribuiu para o desequilíbrio do sistema e o pagamento destes custos.



Os encargos de neutralidade devem ser repartidos: (1) em função da contribuição de cada agente de mercado para o total dos desequilíbrios do sistema, nas componentes que derivem da gestão de desequilíbrios; (2) em função dos fornecimentos nas saídas da RNTGN para consumo final, nas componentes não relacionadas com a gestão de desequilíbrios.

Acresce ainda que, na componente de assimetria, o Código Europeu de Balanço estabelece no artigo 29.º que o GTG transmita aos utilizadores da rede (agentes de mercado) os custos e receitas relativas aos encargos de neutralidade.

A devolução destes montantes através da tarifa de Uso Global de Sistema contraria o disposto no Código Europeu de Balanço. Nesta medida, o MPGTG deve ser revisto em conformidade com o Código Europeu de Balanço no sentido do GTG cobrar ou devolver o montante dos encargos de neutralidade aos agentes de mercado, independentemente do seu resultado económico ser positivo ou negativo.

Procedimento nº16 – Mercado Secundário

Sem comentários.

Procedimento nº17 – Contratos Bilaterais

Relativamente às disposições sobre intercâmbios definidas neste procedimento, deve ser clarificada a forma de notificação ao GTG de operações de intercâmbio que sejam acordados num determinado dia gás d e que ocorram nesse mesmo dia (intercâmbios pontuais), dado que não é claro se estes estão contemplados na regra estabelecida para a “Revisão de notificações de intercâmbio”.

Procedimento nº18 – Pagamento, recebimentos e garantias

Comentários:

Deve ser clarificado que a taxa de juro de mora aplicável é a taxa comercial.

Procedimento n.º 19 – Gestão da Informação

Sem comentários.

Procedimento n.º 20 – Grupo de Acompanhamento do Funcionamento do SNGN

Comentários:

Consideramos fundamental a concretização deste grupo, aliás já previsto na regulamentação do sector, em simultâneo com a entrada em vigor das regras de balanço, e que o mesmo seja envolvido na definição de procedimentos operacionais, de sistemas e de comunicação entre as diversas entidades do sector, de forma a assegurar uma adaptação participada de todos os *stakeholders* ao novo modelo organizacional.



Procedimento n.º 21 – Envio de Informação à ERSE

Sem comentários.